



## A quebra contratual não pode ferir direitos de ambas as partes

No último dia 11 de setembro comemoramos os dezenove anos do CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. No entanto mesmo com a evolução consumerista e suas alterações ocorridas motivadas pelo Código Civil de 2002, atualmente cada vez mais os fornecedores desejam a chamada fidelização dos consumidores em seus contratos visando o impedimento da concorrência.

Diversos contratos começaram a possuir durações maiores — que mensalmente ou bimestralmente, trazendo cláusulas de multas em caso de renúncia. No cenário atual é corriqueira utilização no mundo comercial dessas formas contratuais como os ramos da telefonia móvel celular e fixa incluindo internet, nas grandes metrópoles academias e empresas aéreas, usando esse artifício concedendo descontos. E os consumidores em grande maioria se vêem desanimados a renunciarem em razão das multas aplicadas na quebra de contratos.

Os contratos existem para serem cumpridos — este brocardo é tradução livre do latim *pacta sunt servanda*.

É muito mais que um dito jurídico, porém, encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais, sendo o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, conforme sustentava o saudoso e renomado civilista Orlando Gomes, citado pelos predisponentes em defesa de seus contratos de adesão, com cláusulas elaboradas previamente, sem oportunidade de discussões, como no presente caso em discussão em que as empresas e instituições financeiras são infinitamente superiores na relação com aos consumidores.

Por outro lado, importante ressaltar, que o mestre civilista Orlando Gomes, não poderia vislumbrar a tendência jurisdicional de hoje, porque morreu em 1988 e, portanto nem chegou a experimentar as repercussões do Código de Defesa do Consumidor. Em dias atuais, a realidade é outra, e com absoluta certeza seu posicionamento seria outro.

Tendência na doutrina e na jurisprudência é que os contratos sejam vigiados pelos olhos da justiça, para que não se afastem da legalidade, isto se dá pela interferência jurisdicional provocada. Esta proteção é também legal, pela Lei nº 8.078/90 – CDC e do Código Civil.

Sabemos que o contrato é um acordo de vontade, merecendo destaque onde o arrependimento do fornecedor é restrito, pois recusando a cumprir determinada oferta poderá responder judicialmente podendo ser determinado a fazer a obrigação contratada, sendo que esta ocorrência com o consumidor é ampla, não devendo entender que é desobrigado do contrato impune — a renúncia justificada poderá ocorrer sem o pagamento de multa e a injustificada está sujeita a multa contratual.



É injusto que o consumidor se locuplete injustificadamente, sendo que a interrupção extemporânea lhe traz benefícios; sendo que de outro lado o fornecedor perderá um contrato que já havia celebrado, criando queda na receita. O princípio da concordância de interesses estabelece que o consumidor seja punido pela renúncia imotivada e que o fornecedor seja beneficiado pela quebra contratual antecipada realizada a pedido do consumidor.

É inadmissível contrato prevendo que em caso de renúncia do consumidor perca os valores já pagos através de prestações, pois isso está pontuado no artigo 51 do CDC; também não sendo admissível multa superior ao restante do contrato pendente de um valor fixo ou execução devendo ser observado que a multa seja proporcional ao tempo de contrato restante.

Na celebração contratual o consumidor raramente imagina na renúncia, e em particular recomendo que nunca se perde verificando as condições de quebra contratual, prevendo desta forma futuros aborrecimentos, e na dúvida sempre é necessário contratar menos, em pequena duração — pois, assim identificará o que é melhor para o consumista, pois a renúncia muita das vezes é altíssima.

**Date Created**

25/12/2009